



SFVC  
Nº 70014934384  
2006/CÍVEL

**UNIÃO ESTÁVEL. REGIME LEGAL DE BENS. CONTRATO ESCRITO. LIMITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA NO CASO, ONDE O RECORRENTE É HERDEIRO DA FALECIDA COMPANHEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. 1. No contrato escrito os companheiros podem dispor acerca do regime de bens aplicável ao patrimônio que vier a ser adquirido na constância da união; não podendo, no entanto, dispor acerca da comunicação de bens particulares, mormente se forem imóveis, pois configuraria doação. 2. A discussão torna-se inócua, porém, se o postulante é o herdeiro da falecida companheira, que não deixou descendentes nem ascendentes, havendo incidência da lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. Recurso desprovido.**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70 014 934 384**

**COMARCA DE BAGÉ**

**S.M.L.P.G. P.S.H. J.G.O.**

**APELANTE**

**..  
P.J.R.J.**

**APELADO**

**..**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.



SFVC  
Nº 70014934384  
2006/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2006.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Trata-se da irresignação da SUCESSÃO DE M. L. P. G. com a r. sentença que julgou procedente a ação de reconhecimento de união estável que lhe move P. para o fim de (a) declarar a existência de união estável entre o autor e a **de cujus** entre 1992 até 3 de dezembro de 2002, quando ocorreu o óbito dela, e (b) deferir ao varão o direito à partilha do bem imóvel.

Sustenta a recorrente que o bem pretendido foi adquirido pela **de cujus** em 1970, ou seja, muito antes do início da vida conjugal. Diz que o “Contrato de Vida em Comum” é desprovido de valor jurídico, pois não contou com testemunhas e foi firmado por instrumento particular. Diz que os irmãos são os legítimos sucessores da falecida, na linha colateral, pois ela não possuía ascendentes nem descendentes. Pede o provimento do recurso.



SFVC  
Nº 70014934384  
2006/CÍVEL

Intimado, o recorrido ofereceu as suas contra-razões dizendo que restou incontroversa a união estável entretida por ele e a falecida Maria de Lourdes, lembrando que a abertura da sucessão se deu antes da vigência do atual Código Civil Brasileiro. Diz serem aplicáveis as Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, que asseguram o direito sucessório aos companheiros. Refere que o companheiro não pode ser preterido pelos irmãos ou sobrinhos da companheira-falecida. Pede o provimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo provimento do recurso.

Considerando que esta Câmara adotou o procedimento informatizado, friso que foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Estou desacolhendo a pretensão recursal.

Primeiramente, observo que tem razão a ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA MÁRCIA LEAL ZANOTTO FARINA quando pondera que “a união estável entre Maria de Lourdes e o apelado teve início em 12 de novembro de 1992, conforme documento da folha 10, tendo perdurado até o óbito da companheira, ocorrido em 03 de dezembro de 2002 (certidão de óbito da folha



SFVC  
Nº 70014934384  
2006/CÍVEL

09)” pois tal fato é incontroverso, já que afirmado na exordial, não foi contestado pelos recorrentes.

Em segundo lugar, lembro que, através de contrato escrito, os companheiros podem dispor acerca do regime de bens aplicável ao patrimônio que vier a ser adquirido na constância da união estável. Todavia, não podem dispor com a mesma liberdade acerca da comunicação de bens particulares, mormente se forem imóveis, pois nesse caso configuraria doação e não se pode prescindir da forma legal.

Nesse sentido, também tem razão a ilustre agente ministerial quando observa que “através do contrato escrito, os conviventes podem dispor acerca dos bens adquiridos apenas no curso da união estável. Quanto aos demais bens, necessário lançar mão do instituto da doação”, sendo pertinente a lição doutrinária invocada no referido parecer.

Refere o parecer do Ministério Público que “essa posição é defendida por GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA (in ‘O Companheirismo: uma espécie de família’, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 342)”, lembrando que RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, em sua obra COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO CIVIL (Rio de Janeiro, Editora Forense, 2.003, p. 179 ) afirma que “os bens particulares devem ser transacionados através do uso do instrumento próprio, que é o instituto da doação. A disponibilidade entre os companheiros, em matéria de regime de bens, somente abrange os bens adquiridos onerosamente durante a união, estando afastados os bens adquiridos no curso do companheirismo, a título gratuito ou por fato eventual”.



SFVC  
Nº 70014934384  
2006/CÍVEL

No entanto, **data maxima venia**, tenho que incorre em equívoco o r. parecer ministerial quando pondera que é descabida a pretensão do recorrido, argumentando que “o imóvel objeto da controvérsia foi adquirido, exclusivamente pela falecida, em 9 de junho de 1.970 (folha 24), vinte e dois anos antes do início do relacionamento com o apelado e, segundo os apelantes, através de herança” e “neste contexto delineado, conclui-se que a liberdade que os conviventes possuem, para regulamentar a questão patrimonial na união estável havida, cinge-se aos bens adquiridos onerosamente no curso da união”.

Com efeito, essa discussão tornou-se inócua na medida em que o postulante é o herdeiro da falecida companheira, que não deixou descendentes nem ascendentes, havendo a incidência da lei vigente ao tempo da abertura da sucessão consoante estabelece o art. 1.787 do Código Civil atual, que reproduz, aliás, o teor do art. 1.577 do Código Civil de 1916.

No caso **sub judice**, a sucessão foi aberta em 3 de dezembro de 2002, mas é regida pelas Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, pois o atual Código Civil somente entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2003, consoante previsão expressa do seu art. 2.044.

Nesse passo, o convivente ocupa o terceiro lugar na ordem vocação hereditária, tendo o direito de recolher a totalidade do patrimônio deixado pela **de cujus**, não tendo qualquer relevância perquirir sobre a data em que o bem pretendido foi por ela adquirido ou a que título se deu tal aquisição. Não se cuida de partilha do bem, mas de transmissão hereditária.



SFVC  
Nº 70014934384  
2006/CÍVEL

Não obstante a sentença faça referência ao direito do autor partilhar o bem, está claro que a pretensão deduzida na exordial foi acolhida, já que, expressamente, a sentença disse que a ação estava sendo julgada procedente.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (REVISOR)** - De acordo.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE)** - De acordo.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Apelação Cível nº 70014934384, Comarca de Bagé:

**"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA DUQUIA ARAÚJO